



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

139

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.19.565/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 5.510/2013

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROCHA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-6, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 2.665,29 (dois mil, seiscientos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, art. 78, III c/c art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de OUTUBRO de 2013

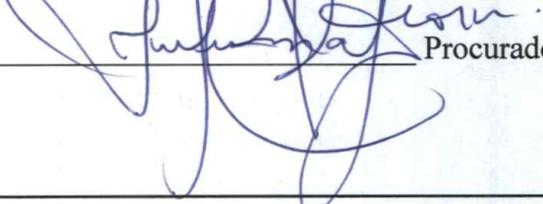


Presidente



Relator

Fui presente: _____



Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.19.565/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 19.565/13, requerida pela Sra. MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROCHA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-6, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 2.665,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 042/2013, fl. 130, datado de 01 de agosto de 2013, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, prefeito municipal, pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, presidente – IPMC, e pela Sra. Eloneide Monteiro de Souza, diretora previdenciária – IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 133/134, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 27 anos, 06 meses e 14 dias em favor da Requerente, e, ainda, cópia da Identidade à fl. 08, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 58 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 – art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c o § 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008, que institui o PCCS Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Magistério.

Com base no Ato de Aposentadoria n.º 042/2013, fl. 130, datado de 01 de agosto de 2013, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 2.665,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), assim discriminados:

Vencimento	R\$	1.989,03
ATS 19%	R\$	377,91
Desempenho 15%	R\$	298,35
Total de Proventos	R\$	2.666,29



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 137, emitiu o Parecer n.º 6.613/2013, da lavra do procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

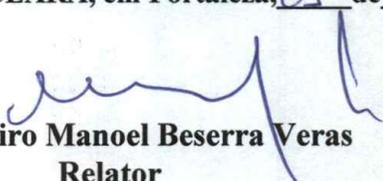
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 27 anos, 06 meses e 14 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DE FÁTIMA SOUSA ROCHA**, cujos proventos foram fixados em **R\$ 2.665,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de OUTUBRO de 2013.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator